



Universidade do Minho
Escola de Direito

Renúncia do cônjuge à condição de herdeiro

A recente Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, veio alterar o Código Civil português, concedendo a possibilidade – até então vedada – de uma renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial, mediante certos requisitos¹.

O cônjuge atingiu um estatuto sucessório privilegiado com a Reforma de 77 do Código Civil (Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro), uma vez que passou a ser considerado um herdeiro legitimário (art. 2157.º), além de constar na primeira ou segunda classe de sucessíveis legítimos (consoante venha a suceder, respetivamente, com os descendentes ou ascendentes - art. 2133.º). Este reforço da posição sucessória do cônjuge surge na sequência da evolução que a perceção de família foi sofrendo na sociedade, valorizando-se o núcleo conjugal como âmago da vida familiar. Enquanto herdeiro legitimário, o cônjuge sucedia imperativamente, não podendo esta sua condição ‘especial’ ser afastada por vontade do autor da sucessão (*o de cuius*).

Ora, esta recente alteração legislativa reconhece a possibilidade de renúncia desta figura *impositiva* de herdeiro legitimário, na convenção antenupcial, desde que o regime de bens em causa seja o da separação de bens. Note-se que o legislador pretendeu reforçar a partição de patrimónios no regime da separação de bens, levando essa contingência até para depois da morte, se os cônjuges assim o quiserem.

Foram gizados mecanismos de salvaguarda na Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto (alguns que o Projeto de Lei n.º 781/XIII – que lhe deu origem - não contemplava), de modo a não desproteger completamente os cônjuges que optem por esta renúncia. Assim, nos termos do disposto no novo art. 1707.º-A do Código Civil, esta abdicação pode ser condicionada à sobrevivência, ou não, de sucessíveis de qualquer classe ou de outras pessoas; a renúncia não põe em causa o direito a alimentos do cônjuge sobrevivente, nem as prestações sociais por morte; e, se a casa de morada de família for propriedade do cônjuge falecido, o sobrevivente poderá nela ficar a residir, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio, pelo prazo mínimo de cinco anos². Prazo este que pode ser prorrogado por motivos de

¹ O Projeto de Lei n.º 781/XIII, que dá o mote a esta alteração legislativa, fundamentou a necessidade de revisão por entender que «*[e]ste regime sempre representou um problema prático para quem pretende casar-se e já tem filhos, designadamente filhos de uma anterior ligação. Não é possível contrair um casamento sem que o cônjuge adquira o estatuto de herdeiro legitimário e, portanto, sem prejudicar os interesses patrimoniais potenciais desses filhos. Um regime criado quando casamentos não podiam ser dissolvidos, e que subsistiu quando o divórcio era raro, não é adequado a uma sociedade em que, até pelo aumento da esperança de vida, são tão frequentes as relações em que as famílias integram filhos de relações anteriores. Essa será uma das razões para que pessoas com filhos optem por não se casar (ou se casar de novo).*» Projeto de Lei n.º 781/XIII, disponível em www.parlamento.pt [consultado em 10 de outubro de 2018].

² Redação inspirada na solução prevista para a proteção do unido de facto sobrevivente. Este, não sendo herdeiro, também poderia ficar numa situação de desproteção em caso de morte do companheiro proprietário da casa de morada de família. Nessa medida, o nosso legislador também lhe consagrou um direito real de habitação e um direito ao uso do recheio. (art. 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto).



Universidade do Minho
Escola de Direito

equidade³ e, ainda, caso o sobrevivente já tenha completado sessenta e cinco anos – à data da abertura da sucessão – este direito de habitação será vitalício. Há uma séria preocupação do legislador em acautelar a proteção da casa de morada de família, aventando possíveis situações de fragilidade que ocorreriam sem esta ressalva⁴.

Além disso, não serão consideradas inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança até à parte correspondente à legítima do cônjuge, caso a renúncia não existisse (n.º 2 do art. 2168.º do Código Civil). Nestes moldes, podem estes cônjuges ‘renunciantes’ fazer liberalidades entre si, entre vivos⁵ ou por morte, desde que respeitando a ‘virtual’ legítima do cônjuge (apelidamos aqui a legítima de ‘virtual’ porque, existindo renúncia, não haveria lugar àquela). Repare-se o cuidado do legislador em cobrir este novo regime com um manto de proteção através de diferentes cláusulas de salvaguarda, evitando que uma renúncia na convenção antenupcial leve a um total desamparo na morte.

Rossana Martingo Cruz

Professora convidada equiparada a Professora Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho

³ Ainda, após o decurso deste prazo, o sobrevivente poderá ainda residir no imóvel como arrendatário, nos termos do n.º 7 daquele art. 1707.º-A. Terá também direito de preferência em caso de alienação do imóvel durante o tempo que lá habitar (n.º 9 do mesmo art. 1707.º-A).

⁴ Nesta proteção da casa de morada de família subjaz uma premissa de necessidade. Veja-se que esta proteção caducará se o interessado não habitar a casa por mais de um ano (a não ser que haja uma razão ponderosa para a sua ausência) e também não será conferida esta proteção se o cônjuge sobrevivente tiver casa própria no concelho da casa de morada de família ou, tratando-se de Lisboa e Porto, nos concelhos limítrofes (n.ºs 5 e 6 do art. 1707.º-A).

⁵ Caso o regime da separação de bens vigore imperativamente (cfr. n.º 1 do art. 1720.º), as doações entre casados serão nulas (art. 1762.º).